HABEAS CORPUS Nº 514.880 - MG (2019/0166428-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	THIAGO CARVALHO ABDALA
ADVOGADO	:	THIAGO CARVALHO ABDALA - MG154439
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FABRIZIO ARAUJO FONSECA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FABRIZIO ARAUJO FONSECA, em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de indeferimento de liminar, proferida pelo Desembargador Relator do *writ* originário.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções proferiu decisão regredindo o paciente para o regime fechado, em razão do descumprimento injustificado das condições do regime aberto.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, que a decisão do Juízo de piso que regrediu o paciente ao regime fechado carece de fundamentação idônea.

Requer, *a concessão da ordem de "habeas corpus", para que cesse imediatamente o constrangimento ilegal que está sendo imposta ao paciente, concedendo ao mesmo o direito de responder em liberdade, expendindo assim o competente alvará de soltura. (fl.15)*

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

Consoante relatado, o Juízo das Execuções regrediu, cautelarmente, o paciente ao regime mais rigoroso, em razão do descumprimento das condições do regime aberto, consistente na prática de falta grave durante a fruição do regime mais brando.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fl. 47):

> Não obstante serem relevantes os argumentos trazidos pela defesa do paciente FABRÍZIO ARAÚJO FONSECA, entendo que não consta dos

> autos nenhum dos elementos que ensejam a concessão da liminar, quais sejam, periculum in mora e fumus bonijúris, motivo pelo qual imprescindível que venham aos autos informações por parte da autoridade apontada como coatora.
> Por fim, merece destaque que o pedido liminar se confunde com o mérito da própria impetração, matéria afeta à competência da Turma Julgadora.
> Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
> Requisitar as informações da autoridade apontada como coatora bem como a guia de execução do paciente e, em seguida, colher a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Por seu turno, observa-se que a decisão do Juízo das Execuções que regrediu o paciente ao regime fechado está vazada nos seguintes termos (fls. 21/22):

> Trata-se de pedido do Ministério Publico de regressão de regime prisional do condenado FABRIZIO ARAÚJO FONSECA, que foi beneficiado com o regime aberto domiciliar e, durante o gozo do benefício, foi encontrado pela Polícia Militar em local o horário vedados.
> A Polícia Militar encaminhou comunicação da ocorrência, bem como relatório que Informa outras transgressões praticadas pelo reeducando.
> No essencial, é o relatório.
> De acordo com o Boletim de Ocorrência e ofício de folhas 326. no dia 11/03/2019 ele foi abordado na rua por volta das 00:45h, contrariando a obrigação de se recolher em casa no período noturno.
> O §1º do artigo 118 da Lei de Execução Penal determina que o reeducando que "frustrar os fins da execução" deverá ter o seu regime regredido.
> Vejo, sem qualquer dúvida, que o reeducando, depois de ser beneficiado com o regime mais benéfico, foi encontrado na rua em horário proibido, bem como em local suspeito, além de ter sido alvo de diversas notícias de envolvimento com o tráfico de drogas, Fica patente que o condenado não tem a responsabilidade que dele se espera, nem é capaz de se submeter ao regime de auto-disciplina previsto no regime aberto. É lamentável que tão logo tenha sido agraciado com o reqime domiciliar já esta descumprindo as suas regras, demonstrando sua total incapacidade de aceitar as mais tênues regras legais. Ficou patente, portanto, que ele frustrou os fins da execução ao descumprir as regras do regime aberto.
> Portanto, diante de tamanha afronta, não demonstrando o condenado qualquer gesto de que almeja a reinserção social, é o caso de se regredir o regime cautelarmente até que o novo processo seja julgado.
> **Assim sendo, com base no artigo 118, §1º da Lei 7.210, REGRIDO cautelarmente o regime de cumprimento dee pena do condenado FABRIZIO ARAÚJO FONSECA, passando-o para o FECHADO, bem como determino a sua imediata prisão.**
> Expeça-se Mandado para tal mister, cadastrando-o onde necessário com prazo de 05 anos.
> Tão logo cumprido o Mandado de Prisão, intime o réu, via defensor (caso tenha) para que se justifique sobre os fatos narrados pela Polícia Militar em

até 05 dias.

No caso, a pretensão de liminar concessão do restabelecimento do cumprimento da pena no regime aberto é questão passível de indeferimento da medida de urgência por demandar análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso em tela, em que afirmado pelo Relator a impossibilidade da antecipação do mérito do *writ* pois não verificado, de plano, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de liminar, o fez por não verificar de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem o *writ*, os requisitos necessários à concessão da medida, entendendo, dessa forma, prudente a juntada as informações da autoridade apontada como coatora para análise do pedido.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Assim, tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do presente *writ* implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator